SENTENÇA

Processo n°: **0012099-02.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Maria Rizia Batista Santos

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de indenização por danos morais que a ré lhe causou ao cortar indevidamente a energia elétrica de sua residência.

A preliminar de ilegitimidade ativa <u>ad causam</u> arguida pela ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a autora era locatária do imóvel em apreço (fls. 07/08) e isso lhe confere a possiblidade de figurar no polo ativo da relação processual.

Rejeito, pois, a prejudicial suscitada.

No mérito, o documento de fl. 10 demonstra que a interrupção da energia elétrica aconteceu, como alegado pela autora, tendo derivado da falta de pagamento de contas nele detalhadas.

Dentre elas, quatro se referiam a consumo ocorrido entre julho e novembro de 2012, ou seja, eram anteriores à época a partir da qual a autora passou a residir no imóvel.

Esse fato foi devidamente comunicado à ré no dia 07 de novembro de 2012 para que houvesse a alteração da titularidade da unidade consumidora (fl. 09).

Quanto às outras contas, foram pagas em seguida (fls. 11/12), mas ainda assim a ré não promoveu a religação da energia.

Ao contestar a ação, a ré argumentou que havia faturas pertinentes à unidade em apreço sem o devido pagamento e que agiu de forma regular; não lhe assiste razão, porém.

De início, observo que as pendências indicadas a fl. 19, parte superior, não se referem ao imóvel aqui versado (Rua São Francisco, 272), mas a outro (Rua Rio Amazonas, 321), pelo que devem ser desconsideradas.

De resto, é incontroverso que o pedido administrativo de fl. 09 foi apresentado devidamente, inexistindo motivo concreto para que a ré deixasse de alterar a titularidade daquela unidade consumidora.

Já no que concerne à necessidade de quitação de todas as dívidas pendentes, isso não se justifica porque a obrigação versada não é de natureza <u>propter rem</u>, tocando exclusivamente ao usuário do serviço, consoante preconiza a pacífica jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"O fornecimento de energia elétrica não tem relação direta com o bem, mas com o usuário, sendo daquele que efetivamente usufruiu do serviço a responsabilidade pelo pagamento da tarifa referente ao serviço prestado. Com esse mesmo entendimento: julgamento pela 30ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça da apelação cível com revisão, registrada sob o nº 992.08.073.289-4, voto de relatoria do Des. Orlando Pistoresi" (Apelação nº 0001825- 37.2009.8.26.0301, 33ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, j. 04/06/2012).

"Prestação de serviços - Energia - Não constitui obrigação propter rem a de pagar tarifa de serviços à concessionária de energia elétrica, tanto quanto a de água e esgoto. Daí que a responsabilidade por eventual débito, porque decorrente de período anterior à aquisição do imóvel, não é da atual proprietária - Tratando-se de divida, real ou suposta, relativa a período pretérito e definido, não atual, não se admite o corte do serviço essencial de energia elétrica" (Apelação nº 992051378522 (912919000), 28º Câmara de Direito Privado, rel. Des. SILVIA ROCHA GOUVÊA, j.22/09/2009).

"Cobrança - Prestação de serviços de água e esgoto. Débito que não tem caráter <u>propter rem</u>, tratando-se de obrigação pessoal. Ausência de solidariedade entre o locador e o locatário. Ação julgada procedente. Decisão mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 9175333-6.2007.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **PAULO PASTORE FILHO**, j. 31.01.2 012).

Dessa forma, configurado o erro da ré, resta saber se daí deriva o direito à autora em receber indenização por dano moral.

Reputo que a resposta há de ser positiva.

Isso porque nos dias de hoje é de conhecimento geral a importância que a energia elétrica possui para qualquer pessoa mediana.

No cotidiano de um lar, a ausência desse serviço rende ensejo a aborrecimentos de vulto e que vão muito além dos meros dissabores da vida em sociedade.

O cuidado com alimentos perecíveis, que não poderiam ficar em geladeira, e a própria disponibilização de higiene pessoal, por meio de banho com chuveiro elétrico, são dois simples exemplos que denotam a relevância do uso da energia elétrica.

Aliás, a constante utilização de aparelhos eletrodomésticos para as mais variadas finalidades não dá margem a dúvida sobre o assunto.

Nesse contexto, é induvidoso que ao ser exposta a autora a ficar por dias sem energia elétrica em imóvel que alugara sofreu severos abalos que consubstanciam danos morais passíveis de reparação.

Quanto à fixação dessa indenização, recorro aos critérios normalmente observados para tanto.

Assim, e levando em consideração a condição econômica das partes, o grau de aborrecimento havido e a necessidade de ressarci-lo sem que se abra a possibilidade do enriquecimento sem causa, tomo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como adequada à hipótese.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir da presente data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 22 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA